



**Informação nº 0327/2025**

**Projeto de Lei Ordinária nº 0268/2025**

**Autoria: Vereador Wellington Sabóia**

**Ementa:** Institui diretrizes para a regularização de pequenos empreendedores que utilizam espaços públicos no Município de Fortaleza, estabelecendo prazos e condições para o exercício de suas atividades com dignidade, abrangendo comerciantes com trailers e quiosques devidamente autorizados pelos órgãos municipais competentes.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

### **1. Matérias similares**

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) foi encontrada proposição correlata à apresentada, na forma do PLO 0059/2025, fato que sugere a aplicação do disposto no art. 153, I do Regimento Interno quanto a tramitação em apenso.

### **2. Competência**

Quanto à competência, a proposição em análise institui diretrizes para a regularização de pequenos empreendedores que utilizam espaços públicos no Município de Fortaleza, abrangendo comerciantes com trailers e quiosques. Tal matéria é de interesse local, de competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

### **3. Iniciativa**

A proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa, aplicando-se o *caput* do art. 46 da Lei Orgânica do Município, que diz: “Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos”.

Ademais, é relevante destacar que a Suprema Corte, instigada a julgar a constitucionalidade de lei municipal que buscava regular a atividade de comércio informal de alimentos em veículos utilitários, ressaltou que inexistente óbice para que o Poder Legislativo tenha a iniciativa sobre a temática, desde que não institua novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> STF, RE 1261700/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18.08.2020, publicado em 25.08.2020.



## Departamento de Consultoria Técnica

“Os artigos 5º, 6º, e 7º, ao cominarem atribuições novas a órgãos públicos, adentram em matéria sujeita à reserva da Administração e, por isso, afrontam a separação de Poderes.

**As demais normais da lei impugnada estão de acordo com a Constituição Federal, pois não revelam matéria sujeita à reserva de administração.** Esta SUPREMA CORTE tem entendimento sedimentado no sentido de que o rol constante do art. 61 da Constituição Federal é taxativo, por restringir a competência do Poder Legislativo.”

No entanto, cabe a esta Consultoria sinalizar que o art. 7º do projeto de lei prevê o prazo de 180 dias para que o Poder Executivo regulamente a Lei. Tal circunstância atenta ao art. 2º da Constituição Federal (separação de poderes), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, que diz:

“(…) tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.”

#### 4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza, 12 de agosto de 2025.

**Francisco Helder Farias Neto**  
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

De acordo.

**Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda**  
Coordenador-Geral Legislativo  
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A

<sup>2</sup> STF, ADI 4.727/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23.02.2023, publicado em 24.02.2023.